



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.709 - RS (2011/0037821-8)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : PEDRO GHEDINI
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. (CRT). BRASIL TELECOM S.A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. PRESCRIÇÃO. DIREITO DE NATUREZA PESSOAL. INCIDÊNCIA, A DEPENDER DO CASO, DO ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E DOS ARTIGOS 205 E 2.028 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002.

1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.033.241/RS, submetido ao procedimento dos recursos especiais representativos da controvérsia (CPC, art. 543-C), concluiu que por se tratar de direito obrigacional decorrente de contrato de participação financeira, e não de direito societário, incidem, na espécie, conforme o caso, os prazos de prescrição previstos no art. 177 do Código Civil de 1916 e nos artigos 205 e 2.028 do Código Civil de 2002.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Massami Uyeda (Presidente), Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2011(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.709 - RS (2011/0037821-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Contra decisão que negou seguimento a recurso especial, proferida por este relator em 1º/8/2011, Brasil Telecom S.A. interpõe agravo regimental.

A agravante afirma ser equivocada a aplicação, ao caso em tela, dos prazos prescricionais estabelecidos no art. 205 do Código Civil de 2002 (dez anos) e no art. 177 do Código Civil de 1916 (vinte anos).

Alega que a violação do art. 206, § 3º, inciso V, do Código Civil de 2002 é patente na espécie, pois, sendo certo que a pretensão deduzida na lide é de reparação civil dos danos causados pelo suposto ilícito contratual, só se aplica o prazo prescricional geral (dez ou vinte anos) se não houver prazo específico (três anos) regulando o caso.

Conclui, diante da especificidade da pretensão reparatória, que é de três anos o prazo de prescrição aplicável à hipótese (responsabilidade contratual), prazo esse esgotado em data anterior ao ajuizamento da demanda.

Requer o provimento do agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.709 - RS (2011/0037821-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Não obstante os argumentos expendidos pela agravante, por sinal, os mesmos elencados nas razões de recurso especial, a decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, a seguir transcritos:

"(...) Trata-se de agravo contra decisão denegatória de recurso especial, interposto de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, prolatado em ação de cobrança relativa à subscrição suplementar de ações pelo descumprimento do contrato de participação financeira firmado com a Companhia Riograndense de Telecomunicações S/A – CRT, sucedida pela Brasil Telecom S/A.

Defende-se no especial a reforma do acórdão recorrido quanto à prescrição do direito à complementação de ações.

É o relatório.

DECIDO.

A matéria dos autos não é nova nesta Corte, tendo sido exaustivamente debatida e analisada.

Em julgamento submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a relação jurídica no caso dos autos – direito à complementação de ações subscritas decorrentes de contrato firmado com sociedade anônima – é de natureza pessoal, não sendo aplicável, portanto, a Lei 6.404/76, mas sim o Código Civil quanto ao prazo prescricional, incidindo, a depender do caso, o art. 177 do CC/1916 ou os arts. 205 e 2.028 do CC/2002. Confira-se:

'COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. TELECOM. CRT. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. DIFERENÇA. PRESCRIÇÃO. DIREITO PESSOAL. DIVIDENDOS. ARTS. 177 DO CC/1916, 205 E 2.028 DO CC/2002. (...)

I. Nas demandas em que se discute o direito à complementação de ações em face do descumprimento de contrato de participação financeira firmado com sociedade anônima, a pretensão é de natureza pessoal e prescreve nos prazos previstos no artigo 177 do Código Civil revogado e artigos 205 e 2.028 do Novo Código Civil. (...)'

(REsp 1.033.241/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 05/11/2008)

Ante o exposto, conheço do agravo para, nos termos do art. 544, § 4º, II, 'b', do CPC, negar seguimento ao próprio recurso especial. (...)"

Em verdade, a tese articulada pela agravante – no sentido de ver reconhecida a prescrição do reivindicado montante complementar de ações, por entender incidente o prazo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prescricional trienal – não encontra guarida na orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, para quem a prescrição, no que tange às demandas em que se discute o direito de receber a diferença acionária decorrente de contrato de participação financeira, é vintenária ou decenal, a depender do caso concreto, na forma do art. 177 do Código Civil de 1916 e dos artigos 205 e 2028 do Código Civil de 2002.

Esclareça-se, por oportuno, que está sedimentado nesta Corte o entendimento acerca do tema, tendo sido objeto, aliás, de julgamento em sede de recurso especial representativo da controvérsia, na forma art. 543-C do CPC (REsp 1.033.241/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 5/11/2008). Esse esclarecimento, cumpre advertir, nem seria preciso fazer neste momento, porque já colocado na decisão agravada.

Assim, não prosperam as alegações postas no agravo regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão combatida.

Em vista de todo o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0037821-8

**AgRg no
AREsp 2.709 / RS**

Números Origem: 10900527939 70034085035 70039279617 70040807695

EM MESA

JULGADO: 25/10/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : PEDRO GHEDINI
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : PEDRO GHEDINI
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Massami Uyeda (Presidente), Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.